



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 18/01/07
Casa Civil do Governador

A

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado para o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 4.757.136.704,00 (quatro bilhões setecentos e cinquenta e sete milhões cento e trinta e seis mil setecentos e quatro reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei nº 8.070, de 07 de julho de 2006 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto. *P*



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social soma R\$ 4.569.566.704,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quatro reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 4.569.566.704,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quatro reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, conforme o Anexo II desta Lei, na forma abaixo especificada:

I – no Orçamento Fiscal, R\$ 3.494.348.553,00 (três bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 1.075.218.151,00 (um bilhão setenta e cinco milhões duzentos e dezoito mil cento e cinquenta e um reais).

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 187.570.000,00 (cento e oitenta e sete milhões quinhentos e setenta mil reais), conforme o especificado no Anexo III desta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas próprias do Tesouro Estadual;



ESTADO DA PARAÍBA

- b) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2006;
- c) excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- d) transferência da União, decorrentes de vinculações constitucionais e legais;
- e) operações de crédito internas e externas, em conformidade com o previsto no inciso IV do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite dos contratos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007.

Art. 8º Os Anexos especificados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei contêm:

- I – a receita estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fonte e categoria econômica;
- II – a despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- III – o demonstrativo da participação da Dívida Pública Estadual na Receita Líquida Real;
- IV – a discriminação das fontes de financiamento do orçamento de Investimento;
- V – a distribuição da despesa fixada no orçamento de Investimento, por empresa;
- VI – a discriminação da legislação da receita;
- VII – o programa de trabalho das unidades orçamentárias, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII – o programa de trabalho do orçamento de Investimento;

IX – os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 14, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2007; 119º da
Proclamação da República.**

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.293/2006, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Razões de veto

Incide a negativa de sanção sobre as Emendas de remanejamento de dotações nºs 022, 1132 e 1166, bem como sobre as Emendas de Metas nºs 042, 098, 101, 1461 e 1149 a 1152, acolhidas pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

É necessário destacar, inicialmente, que cada fonte de receita se vincula a um conjunto de despesas, e a mudança da fonte implica que se tenha mais receita que despesa ou menos receita que despesa a ela vinculada, vulnerando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas, nos orçamentos públicos. Por violar tal princípio, as Emendas de Remanejamento 022, 1132 e 1166 não foram acatadas no Projeto da Lei Orçamentária em comento.

Já as Emendas de Metas nºs 042, 098 e 101 tratam de concessão de vantagens e remuneração de pessoal, não havendo a anulação da despesa, contrariando, assim, o Art. 64, inciso I, da Constituição Estadual:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista: 2



ESTADO DA PARAÍBA

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Incide também a negativa de sanção sobre as Emendas nºs 1149 a 1152, uma vez que anulam encargos com pessoal ativo, o que é vedado pelo Art. 169, § 3º, II, “a”, da Constituição Estadual:

“Art. 169.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I –

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas is provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;”.

Já a Emenda nº 1461 destinada à iluminação pública, elenca-se entre as ações que se relacionam à competência da Administração Pública Municipal, não podendo, portanto, ser acatada no Orçamento Estadual.

Quanto às Emendas nºs 001 a 021; 023 a 030; 032 a 041; 043 a 059; 061 a 097; 099; 100; 113 a 428; 430 a 472; 554 a 729; 731 a 947; 1001 a 1004; 1029 a 1117; 1133 a 1135; 1138; 1141; 1143; 1147; 1148; 1153 a 1165; 1167 a 1203; 1205 a 1217; 1220 a 1225; 1230 a 1234; 1237 a 1239; 1242 a 1262; 1264 a 1282; 1300 a 1350; 1445; 1450 a 1452; 1454 a 1460; 1464 a 1466; 1468 a 1476; 1598, aprovadas pelo Plenário do Poder Legislativo, foram acatadas como metas.



ESTADO DA PARAÍBA

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador